

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/000.709/92-13

JMF

Sessão de 19 de maio de 1994

ACORDAO Nº. 102-29.081

Recurso nº.: 75.369 - IRPF - EX.: 1991.

Recorrente : DANILO WINGERT

Recorrida : DRF - NOVO HAMBURGO - RS

IRPF - EX.: 1991 - ACRESCIMO PATRIMONIAL - Sujeita-se à tributação, nos termos do disposto na Lei Nº 7.713/88, o acréscimo patrimonial mensal, constituído por rendimentos não declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANILO WINGERT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1994

WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE

URSULA MANSSEN

- RELATORA

VISTO EM

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETTO

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE:

17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/000.709/92-13

RECURSO Nº.: 75.369

ACORDAO Nº.: 102-29.081

RECORRENTE : DANILO WINGERT

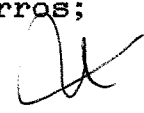
R E L A T O R I O

DANILO WINGERT, CPF Nº 214.732.690-91, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pelo Delagado da Receita Federal em Novo Hamburgo - RS, que manteve parcialmente o lançamento de Imposto de Renda - Pessoa Física no valor de 30.082,84 UFIR e correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu da constatação de ter o contribuinte, durante o ano base de 1989, adquirido bens que evidenciam a existência de renda que o obrigava a apresentar Declaração de Rendimentos, conforme demonstrado em Notificação de Lançamento e seus anexos (fls. 15/19).

Impugnando o feito, alega o contribuinte, em síntese:

- que adquiriu um automóvel FORD CORCEL por Cr\$ 60.000,00, dando Cr\$ 25.000,00 de entrada; não podendo pagar a prestação de Cr\$ 35.000,00, vendeu o veículo por Cr\$ 60.000,00, tendo preenchido um recibo de Cr\$ 130.000,00;
- que comprou uma camioneta CARAVAN ano 79, por Cr\$ 200.000,00, dando Cr\$ 100.000,00 como sinal, parcelando igual valor em quatro parcelas sucessivas, com vencimento a partir de 07.06.90 - prevendo que não poderia efetuar os pagamentos, vendeu a camioneta por Cr\$ 200.000,00 em 03.12.90;
- que adquiriu um caminhão Chevrolet, financiado, que pretendia pagar com o valor dos fretes ganhos, juntamente com as prestações da Caravan. Não conseguindo pagar as prestações, refinanciou a dívida com a FINANSINOS;
- que não obteve qualquer lucro com a venda dos carros;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/000.709/92-13

ACORDÃO Nº. 102-29.081

- que os valores constantes da Notificação não correspondem à realidade: que somente pagou Cr\$ 35.000,00 pelo Corcel e não Cr\$ 67.334,61; que o valor total pago pela Caravan foi de Cr\$ 141.808,00 e não 144.786,00 e que pagou a entrada do caminhão com fretes recebidos, e, ainda, que todos os veículos foram adquiridos em 1990.

Em Informação Fiscal de fls. 36/37, é proposta a redução do crédito tributário exigido, com base nas informações prestadas e comprovadas, sendo elaborados novos demonstrativos e nova Notificação de Lançamento, constatado o equívoco quanto ao período base, 1990 e não 1989. Destaca tratar-se de contribuinte omissor, cuja inércia em atender intimações já resultara em outro lançamento, referente a exercícios anteriores.

A autoridade julgadora singular, após apreciar as operações realizadas, conforme discriminado abaixo,

		Valor a Lançar
"FEVEREIRO - Aquisição Corcel II		
pago no ano.....Cr\$	25.000,00.....Cr\$	25.000,00
MARÇO - pago prest. única do		
Corcel II, corrigida		
pela BTN.....Cr\$	67.334,61	
- venda do Corcel II ...Cr\$	130.000,00	
MAIO - compra da CARAVAN paga		
no ato.....Cr\$	100.000,00.....Cr\$	62.665,00
JUNHO - paga 1a.prest.....Cr\$	35.452,00.....Cr\$	35.452,00
JULHO - paga 2a.prest.c/juros.Cr\$	38.430,00.....Cr\$	38.430,00



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/000.709/92-13

ACORDAO Nº. 102-29.081

AGOSTO- paga 3a.prest.....Cr\$ 35.452,00
- compra do caminhão com
 entrada à vista.....Cr\$ 500.000,00.....Cr\$ 535.452,00
SETEMBRO - paga 4a.prest.....Cr\$ 35.452,00.....Cr\$ 35.452,00
DEZEMBRO - pagas duas pres.do
 caminhão, com multa e
 juros.....Cr\$ 941.880,00
- venda da Caravan...Cr\$ 200.000,00.....Cr\$ 741.880,00".

e considerando que algumas afirmações constantes da peça impugnatória deixaram de ser comprovadas, e destacando que, ao contrário do afirmado pelo contribuinte não estava sendo tributado o possível lucro obtido na alienação dos bens, mas sim, os valores não declarados e dispendidos na aquisição dos bens, cujo montante estava sujeito à tributação na Declaração de Rendimentos julgou a impugnação parcialmente procedente, mantendo a exigência de 767,21 UFIR de imposto e correspondentes acréscimos legais.

Em suas Razões de recurso voluntário, o ora Recorrente reitera que, no ano de 1990, adquiriu, sucessivamente, um Corcel, uma Caravan e um caminhão e que não se preocupara em apresentar Declaração de Rendimentos, por não ter obtido lucro na alienação dos citados bens.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11065/000.709/92-13

ACORDAO Nº. 102-29.081

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O ora Recorrente reitera os argumentos já expendidos anteriormente contra uma tributação de lucros obtidos na alienação de bens. No entanto, como bem esclareceu a autoridade julgadora "a quo", não tendo recebido uma Declaração de Rendimentos do contribuinte, eram desconhecidos os recursos do ano de 1990, pelo que, inicialmente foram submetidos à tributação todos os dispêndios conhecidos, realizados para aquisição de diversos veículos. Restando demonstrado nos autos as diversas operações realizadas, o valor tributável foi consideravelmente reduzido, e, conseqüentemente, o imposto de renda exigido.

Exatamente por estar sendo tributada uma renda presumida mínima, correspondente somente aos valores efetivamente dispendidos no ano com a aquisição de bens, não pode prosperar a pretensão do ora Recorrente, de que o capital inicial de Cr\$ 25.000,00, dispendido em fevereiro de 1990 seja corrigido em 1.400% correspondentes à inflação e abatido do lucro tributável. Em sua decisão de fls.43/45, a autoridade "a quo" demonstrou os valores recebidos e aqueles comprovadamente pagos, reduzindo a renda tributável inicialmente apurada.

Considerando que o ora Recorrente não trouxe aos autos qualquer fato ou razão nova,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

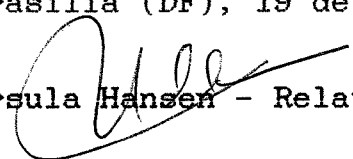
PROCESSO Nº. 11065/000.709/92-13

ACORDAO Nº. 102-29.081

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos
consta,

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 19 de maio de 1994


Ursula Hansen - Relatora